



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da
Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8929 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/sao-bento-do-sul> - Email: saobento.juizado@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000744-76.2026.8.24.0058/SC

AUTOR: ----- **ADVOGADO(A):** BRUNO RUIZ PALOMA (OAB SC057414) **RÉU:** ----- LTDA
ADVOGADO(A): ADRIANO GIACHETTA (OAB SC036256)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de "*AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS*" ajuizada por ----- em face de ----- **LTDA**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de falha na execução da música de entrada escolhida pela autora durante a cerimônia de formatura.

1. Do julgamento antecipado

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a solução dos autos pode ser obtida da análise do direito que disciplina a matéria, bem como pelo fato de que as provas carreadas são suficientes para a formação de meu convencimento. Valho-me, pois, do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De acordo com Cristiano Imhof e Bertha Steckert Rezende, o dispositivo "*conserva o mesmo sentido do artigo 330, caput, e incisos do CPC/1973*" (Novo CPC Comentado – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 355), de modo que continua atual a lição do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, no sentido de que "*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*" (REsp 2.832 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

O pedido de perícia formulado pela ré na contestação não altera essa conclusão. A própria ré informou não mais dispor do arquivo de áudio enviado pela autora. Logo, a prova pericial é materialmente impossível.

Some-se a isso que já havia sido determinada a inversão do ônus da prova em favor da autora, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (evento 10). Cabia à ré comprovar a excludente de responsabilidade. Não o fez, tampouco pode fazê-lo agora, por circunstância a ela mesma atribuível. Não há, portanto, necessidade de dilação probatória.

2. Da responsabilidade civil

É certo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186). Fica, por consequência, obrigado a reparar o prejuízo causado (CC, art. 927).

Tratando-se de relação de consumo, incide a regra da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeito na prestação do serviço. Essa responsabilidade somente é afastada se o fornecedor provar que o defeito inexistiu ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º).

A existência da relação contratual entre as partes é fato incontroverso, comprovada pelo contrato de prestação de serviços (evento 1, doc. 5). Também é incontroverso que a música de entrada escolhida pela autora não foi executada, mesmo após três tentativas, tal qual confessado pela própria ré em sua contestação.

A ré sustenta, em síntese, três linhas de defesa. Primeiro, que a música individual não constava do contrato, sendo mera cortesia. Segundo, que a falha decorreu de problema no próprio arquivo enviado pela autora, e não de sua atuação. Terceiro, que a autora escolheu não ingressar no salão enquanto a música não tocasse, o que afastaria o nexo causal.

Nenhum desses argumentos prospera.

Quanto à natureza de cortesia do serviço, é irrelevante. A ré, por sua própria iniciativa, criou repositório digital para recebimento das músicas individuais e assumiu o compromisso de executá-las na entrada de cada formando.

Uma vez ofertado o serviço, ainda que sem cobrança específica, gerou-se legítima expectativa no consumidor, sujeitando-se a prestação às mesmas regras de adequação e qualidade do CDC. Não há, no sistema consumerista, categoria de serviço "gratuito" isento de responsabilidade, quando inserido no conjunto da relação de consumo principal.

Quanto à origem técnica da falha, a ré não comprovou nada. Limitou-se a especular, em sua própria peça de defesa, que *"tais falhas podem estar ligadas à forma de corte do trecho da música, ou a forma de download da mesma, ou até na qualidade da música que não foi suportada pelo equipamento profissional"* (evento 39, doc. 1, fl. 3).

Trata-se de mera conjectura, incapaz de demonstrar a excludente do art. 14, § 3º, do CDC. Além disso, cabia à ré, como empresa profissional que organiza eventos dessa natureza para centenas de formandos por ano, adotar sistema de testagem prévia dos arquivos recebidos. Não o fez e essa omissão configura, estreme de dúvidas, fortuito interno, inerente ao risco da própria atividade empresarial, que não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Quanto à alegada escolha da autora de não ingressar sem sua música, os próprios fatos narrados pela ré confirmam o contrário. Foi a funcionária da ré quem orientou a autora a aguardar, por duas vezes, a espera pela execução da música. Somente na terceira tentativa fracassada é que a autora foi compelida, sob a advertência *"ou você entra agora ou não entra mais"*, a ingressar sem a canção escolhida.

Não há, nessa sequência de eventos, qualquer manifestação de vontade livre da autora capaz de romper o nexo causal. Houve, isto sim, sucessivas falhas da ré na condução do problema que ela mesma criou.

Assim, a responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço está devidamente configurada, nos termos do art. 14 do CDC c/c arts. 186 e 927 do Código Civil.

3. Da existência e extensão dos danos morais

Superada a questão da responsabilidade, resta analisar se o episódio ultrapassa o mero aborrecimento, apto a ensejar reparação extrapatrimonial.

A ré invoca a Súmula 29 do TJSC, segundo a qual *"o descumprimento contratual não configura dano moral indenizável, salvo se as circunstâncias ou as evidências do caso concreto demonstrarem a lesão extrapatrimonial"*. Cita, ainda, precedente deste Tribunal no mesmo sentido: *"para a configuração do dano moral o sofrimento de quem se diz ofendido deve ultrapassar a linha da normalidade, atingindo sobremaneira a reputação, a honra ou a integridade moral do indivíduo e o seu comportamento psicológico"* (TJSC, Ap. Cív. n. 0001368-24.2014.8.24.0062, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 26-10-2017).

O enunciado, contudo, não socorre a ré. A própria redação da súmula prevê a exceção: quando as circunstâncias do caso concreto demonstram a lesão extrapatrimonial, o dano moral é devido. E é exatamente essa a hipótese dos autos.

Não se trata de simples inadimplemento silencioso, percebido apenas pela consumidora em sua esfera íntima. A autora foi chamada nominalmente por três vezes pelo cerimonialista, perante público estimado em mais de mil pessoas, sendo a última chamada acompanhada da ênfase *"Pela terceira vez..."*. Diante da plateia, essa sequência de chamados transmitiu a falsa impressão de atraso ou desleixo da formanda, quando, na realidade, a demora decorria de falha exclusiva da organização do evento.

A situação constrangedora não se limitou aos chamados repetidos. Os vídeos de evento 1 mostram que, diante da insistência da falha, a autora chegou a ser retirada de lado pela própria organização, para que os formandos seguintes pudessem passar e realizar sua entrada normalmente. A cena revela que a autora foi preterida em sua própria fila de chamada, tratada como obstáculo à continuidade da cerimônia, e não como formanda que aguardava a solução de um problema causado pela ré.

Ao final, ainda foi compelida a ingressar sob ultimato da própria funcionária da ré, e o fez sem a música escolhida, numa entrada esvaziada de qualquer destaque.

O contraste com os demais formandos agrava o dano. Enquanto a autora atravessou o salão de forma comum, sem a trilha sonora que escolhera para marcar aquele momento, outros colegas puderam se apresentar com direito a coreografias elaboradas, como se vê da entrada do formando -----, que ingressa dançando passos coreografados, ao som da música por ele selecionada (evento 1, vídeo 8).

Esse cotejo demonstra, de forma objetiva, que a falha da ré não apenas frustrou uma expectativa contratual, mas privou a autora de vivenciar, em pé de igualdade com os colegas, um momento único e não repetível de sua formatura.

Cuida-se de cerimônia de formatura, evento único, carregado de forte carga simbólica e emocional, que não se repete. A exposição pública indevida, nesse contexto, ultrapassa o desconforto tolerável da vida em sociedade e atinge a dignidade e a honra da autora.

Presentes, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo causal, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor, a indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem gerar enriquecimento sem causa à vítima, nem se tornar inexpressiva ao ofensor. Considerando a intensidade da exposição pública, a natureza única do evento, a ausência de dolo específico da ré e sua capacidade econômica, fixo a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante que compensa adequadamente o dano sofrido e cumpre a função pedagógica da reparação civil, sem descambar para o excesso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por ----- em face de ----- **LTDA**, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da autora, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária a contar desta data (Súmula n. 362 do STJ) e de juros moratórios legais a contar da citação, nos termos dos arts. 389 e 405, § 1º, do Código Civil (correção pelo IPCA e juros pela Taxa Selic, deduzido o IPCA).

Sem custas, nem honorários, pois se trata de Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se as devidas baixas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **FRANCO VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES SINHORI, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101910390v7** e do código CRC **e443f4ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCO VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES SINHORI Data e Hora: 15/09/2026, às 19:00:40

5000744-76.2026.8.24.0058

310101910390.V7